

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 2/2014 de 15 de Janeiro de 2014

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas específicas no setor da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à atividade agrícola destas regiões;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando a necessidade de reformular algumas disposições, à Portaria n.º 46/2013, de 2 de julho, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, para uma aplicação mais eficaz das mesmas;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados o artigo 1.º, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 12.º todos da Portaria n.º 46/2013, de 2 de julho, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda à comercialização externa de frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel e pimentos - do Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, adiante designada por RAA, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro.

Artigo 5.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Anexar aos pedidos de ajuda as listagens das faturas de venda das transações realizadas durante a campanha de comercialização em causa e de todos os documentos

retificativos das mesmas, bem como as listagens dos respetivos documentos de transporte, nomeadamente, a carta de porte aéreo ou conhecimento de embarque marítimo;

d) Proceder, em data e local a fixar anualmente por Despacho Normativo, à Declaração de Superfícies em produção no ano da campanha de comercialização ou, no caso da comercialização externa de mel, registar a atividade apícola;

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 7.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 - As associações, uniões e organizações de produtores, devem ainda apresentar uma listagem com o nome, o número de identificação fiscal dos produtores cujas produções comercializaram e, no caso da comercialização externa de mel, devem indicar o número de registo apícola dos produtores de mel.

4 – O produtor que se candidate à comercialização externa de mel deve indicar, no pedido de ajuda, o seu número de registo apícola.

Artigo 12.º

(...)

1 – (...)

2 - O montante da ajuda referido no número anterior é de 13% do valor da produção comercializada se o beneficiário for uma associação, união ou organização de produtores.

3 – (...)

4 – (...)"

Artigo 2.º

São aditados o n.º 3 ao artigo 10.º e o n.º 5 ao artigo 12.º da Portaria n.º 46/2013, de 2 de julho, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – Quando a última data para apresentação de um pedido de ajuda coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 12.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – As autoridades competentes podem solicitar todas as informações ou documentos comprovativos complementares de que necessitem para determinar o montante da ajuda.”

Artigo 3.º

É republicado e renumerado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, aprovado pela Portaria n.º 46/2013, de 2 de julho, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 26 de dezembro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

ANEXO

Republicação do Regulamento de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda à comercialização externa de frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel e pimentos - do Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, adiante designada por RAA, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

a) "Campanha de Comercialização", o período que decorre entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;

- b) “Produtos agrícolas”, os frutos, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente;
- c) «Produtos transformados», géneros alimentícios resultantes da transformação dos produtos agrícolas mencionados na alínea anterior. Os produtos transformados podem conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, ou para lhes dar características específicas;
- d) “Produtor”, a pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe no território da RAA e que produza pelo menos um dos produtos mencionados na alínea b);
- e) “Operador”, a entidade sediada na União Europeia que adquire produtos originários da RAA;
- f) “Valor determinado”, o valor da produção comercializada, entregue na zona de destino, apurado após controlo.

Artigo 3.º

Elegibilidade

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, os produtos agrícolas ou transformados originários da RAA e comercializados no resto da União Europeia.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Portaria os produtores e as associações, as uniões ou as organizações de produtores estabelecidos na RAA, que se dediquem à comercialização dos produtos agrícolas ou transformados no mercado da União Europeia.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os interessados devem:

- a) Expedir e comercializar os produtos agrícolas ou transformados no mercado da União Europeia;
- b) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades globais produzidas e comercializadas;
- c) Anexar aos pedidos de ajuda as listagens das faturas de venda das transações realizadas durante a campanha de comercialização em causa e de todos os documentos retificativos das mesmas, bem como as listagens dos respetivos documentos de transporte, nomeadamente, a carta de porte aéreo ou conhecimento de embarque marítimo;
- d) Proceder, em data e local a fixar anualmente por Despacho Normativo, à Declaração de Superfícies em produção no ano da campanha de comercialização ou, no caso da comercialização externa de mel, registar a atividade apícola;

2 - As áreas que constam da Declaração de Intenção de Comercialização Externa, apresentada pelo beneficiário na campanha de comercialização de 2013, são consideradas para efeitos da alínea d) do número anterior.

3 - As associações, uniões e organizações de produtores, devem garantir que os produtores, cujas produções comercializaram, procederam em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1.

Artigo 6.º

Período de candidatura

1 - Os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte à campanha de comercialização a que respeita.

2 - Quando a última data para a apresentação de um pedido de ajuda coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 7.º

Apresentação dos pedidos

1 – Os interessados devem apresentar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da respetiva Ilha, com competência na área da agricultura, os pedidos de ajuda, acompanhados dos documentos referidos na alínea c) do artigo 5.º relativos às vendas ocorridas e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2 - Os dados relativos aos documentos previstos no número anterior devem ser previamente submetidos por transmissão eletrónica de dados.

3 - As associações, uniões e organizações de produtores, devem ainda apresentar uma listagem com o nome, o número de identificação fiscal dos produtores cujas produções comercializaram e, no caso da comercialização externa de mel, devem indicar o número de registo apícola dos produtores de mel.

4 – O produtor que se candidate à comercialização externa de mel deve indicar, no pedido de ajuda, o seu número de registo apícola.

Artigo 8.º

Aceitação e responsabilidade

A autenticação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, implica a aceitação pelo beneficiário dos dados dos pedidos de ajuda e responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a veracidade das declarações efetuadas no pedido de ajuda.

Artigo 9.º

Correção de erros manifestos

1 – Em caso de erro manifesto, reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura após a sua apresentação.

2 – Erro manifesto existe quando a autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração.

Artigo 10.º

Apresentação tardia dos pedidos de ajuda

1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo 6.º determina uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido não é admissível.

3 - Quando a última data para apresentação de um pedido de ajuda coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 11.º

Retirada de pedidos de ajuda

1 - Um pedido de ajuda pode ser retirado, no todo ou em parte, em qualquer altura.

2 - Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o requerente não pode retirar as partes do pedido afetadas pelas irregularidades.

3 - As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda, ou parte do pedido de ajuda, em causa.

Artigo 12.º

Montante da Ajuda

1 - O montante da ajuda corresponde a 10% do valor da produção comercializada, entregue na zona de destino.

2 - O montante da ajuda referido no número anterior é de 13% do valor da produção comercializada se o beneficiário for uma associação, união ou organização de produtores.

3 - A ajuda a conceder em cada ano civil está limitada ao montante máximo orçamental disponível.

4 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos elegíveis exceder o montante máximo definido nos termos do número anterior, aplicar-se-á a todos os beneficiários uma redução proporcional sobre o valor elegível.

5 - As autoridades competentes podem solicitar todas as informações ou documentos comprovativos complementares de que necessitem para determinar o montante da ajuda.

Artigo 13.º

Pagamento das Ajudas

O pagamento da ajuda é efetuado pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 14.º

Controlos

1 - Os pedidos de ajuda são objeto de controlo administrativos e no local.

2 - Os controlos no local são efetuados a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda, sendo que a amostra deve representar, no mínimo, 5% das quantidades objeto da ajuda.

3 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

4 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

5 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa deve ser rejeitado.

6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda e o pedido de ajuda sujeitos a controlo;
- b) As pessoas presentes;
- c) A quantidade e o valor comercializado sujeitos a controlo;
- d) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
- e) Outras ações de controlo realizadas;
- f) A assinatura dos técnicos do controlo e do beneficiário ou seu representante.

Artigo 15.º

Reduções e Exclusões

1 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

2 - Se se verificar que o valor declarado no pedido de ajuda é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base no valor determinado;
- b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base no valor determinado diminuído em 10%;
- c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base no valor determinado diminuído em 20%;
- d) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

3 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 16.º

Recuperação de pagamentos indevidos

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário reembolsará, nos termos do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril, os montantes já recebidos.

Artigo 17.º

Limites orçamentais

1 – O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, publicado anualmente por Despacho Normativo, que fixa as regras e os períodos de candidatura das Medidas a Favor

das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2 – O limite máximo orçamental disponível para o ano de 2013 é de 250.000 euros.

3 – Este limite pode ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de abril.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março e do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de abril.

Artigo 19.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 45/2008, de 2 de junho.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.